



# MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA

## **LEI Nº 1.037/2001.**

*"Dispõe sobre definição de funções de Município para efeito de contratação de servidores e dá outras providências."*

O Chefe do Poder Executivo do Município de São João Batista do Glória/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 71, IV da Lei Orgânica Municipal, propôs, a Câmara Municipal aprovou e sanciona a seguinte Lei:

### **TÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** - Os serviços públicos prestados pela Administração direta e indireta do Município serão definidos em categorias, assim compreendidas as funções de Município, a serem exercidas por servidores públicos, e as passíveis de terceirização, a serem exercidas por empregados públicos.

**Art. 2º** - As funções de Município serão exercidas obrigatoriamente por servidores titulares de cargos de natureza efetiva, comissionados e funções de confiança.

**Art. 3º** - As funções passíveis de terceirização, precisamente aquelas em que o exercício não seja essencialmente de Município, serão exercidas por empregados públicos, contratados mediante concurso público, por prazo indeterminado, sob o regime da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), não gerando, em nenhuma hipótese, a estabilidade.

**Art. 4º** - Os cargos e empregos públicos, especificamente as respectivas funções, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, serão exercidas por servidores contratados, sob regime especial, pelos prazos e nas hipóteses previstas nesta Lei.

**Parágrafo Único** - Os direitos e obrigações dos servidores contratados sob o regime especial são definidos nesta Lei.

### **TÍTULO II**

#### **DAS FUNÇÕES DE MUNICÍPIO**

**Art. 5º** - São funções de Município:

I - Os cargos do Magistério, considerados estes os professores.

## **PREFEITURA MUNICIPAL**



## MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA

II - Os cargos da Saúde, considerados estes os médicos, enfermeiros e auxiliares de enfermagem.

III - Os cargos de tributação, considerados estes os lançadores, arrecadadores e fiscalizadores de tributos.

IV - Os cargos inerentes ao exercício do Poder de Polícia, considerados estes os fiscais de obras, posturas, meio ambiente, vigilância sanitária e similares.

**Parágrafo Único** - Os cargos da saúde citados no inciso II deste artigo destinam-se ao atendimento médico - hospitalar básico, precisamente em clínica geral.

**Art. 6º** - O acesso aos cargos de natureza efetiva, previstos neste artigo, somente se dará mediante concurso público, de provas ou de provas e títulos.

### TÍTULO III

#### DAS FUNÇÕES PASSÍVEIS DE TERCEIRIZAÇÃO

**Art. 7º** - São funções passíveis de terceirização aquelas cujo exercício poderá sofrer solução de continuidade, em razão da natureza ou da temporariedade do serviço, compostas pelos seguintes empregos:

I - médico, enfermeiro, agente comunitário de saúde.

II - Operador de balsa e auxiliar de embarcação, servidores burocráticos.

III - Serviços burocráticos, tais como agente administrativo, auxiliar administrativo ou similares, instrutores e/ou professores em cursos não regulamentados ou de oferta não obrigatória para o Município, operários e auxiliar de serviços gerais, salva-vidas.

IV - Médicos, nas especialidades de ginecologia, pediatria, cirurgião e anestesista.

V - Quaisquer outras funções públicas, não inseridas nas atribuições de cargos ou empregos regularmente criados, que visem a atender convênios ou programas.

**Parágrafo Único** - Os cargos referidos nos incisos I e II destinam-se exclusivamente a atender convênios ou programas de longa duração, considerados estes aqueles cujo tempo de execução for superior a seis meses.

**Art. 8º** - O acesso aos empregos previstos no artigo anterior se dará mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo o contrato por prazo indeterminado e o titular não gozará de estabilidade, devendo ser dispensado do

### PREFEITURA MUNICIPAL

Praça Belo Horizonte, 22 Telef: (0\*\*35) 524-1211/524-1112 CEP 37920-000 São João Batista do Glória Minas Gerais  
E-Mail: pmgloria@minasnet.psi.br Home Page: www.msjbgloria.com.br CNPJ 18.241.778/0001-58



## MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA

serviço público cessada a motivação da contratação, neste caso com a liberação do FGTS.

### TÍTULO IV

#### DOS CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES DE CONFIANÇA

**Art. 9º** - Os Cargos Comissionados e as funções de confiança destinam-se às atribuições de Direção, Chefia e Assessoramento, sendo de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito.

**Parágrafo Primeiro** - Os cargos comissionados serão exercidos por servidores de recrutamento amplo até o limite de 80% das vagas a serem preenchidas e até o limite de 20% de recrutamento restrito aos titulares de cargos de carreira.

**Parágrafo Segundo** - As funções de confiança serão exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos.

### TÍTULO V

#### DO REGIME TRABALHISTA

**Art. 10** - Os servidores titulares de cargos públicos em funções de Município serão regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São João Batista do Glória; os servidores titulares dos empregos públicos em funções passíveis de terceirização serão regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas e os servidores contratados para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público serão regidos por esta Lei, consignando que todos serão vinculados ao sistema geral de previdência, o INSS.

### TÍTULO VI

#### DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS

**Art. 11** - Os contratos temporários destinam-se exclusivamente a atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, limitados às seguintes situações:

- I - Atender a situação declarada de calamidade pública.
- II - Realizar recenseamento.
- III - Combater surtos endêmicos e epidêmicos.
- IV - Atender situação sócio econômica excepcional.

## PREFEITURA MUNICIPAL

Praça Belo Horizonte, 22 Telefax: (0\*\*35) 524-1211/524-1112 CEP 37920-000 São João Batista do Glória Minas Gerais  
E-Mail: pmgloria@minasnet.psi.br Home Page: www.msjbgloria.com.br CNPJ 18.241.778/0001-58



## MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA

V – Atender à realização de obras específicas, onde o prazo de conclusão não exceda a 180 dias, inclusive aquelas executadas com recursos de convênios e/ou programas mantidos por outro ente da Federação, assim considerados suas autarquias e fundações.

VI – Substituir servidores em gozo de férias, licença e outros afastamentos de ordem legal, pelo prazo de duração do afastamento.

**Parágrafo Primeiro** – Os contratos para atender às hipóteses previstas nos incisos de I à IV deste artigo não poderão ter prazo superior a 90 (noventa) dias.

**Parágrafo Segundo** – Em qualquer das hipóteses de contratação nos termos deste artigo, terá preferência a pessoa que tenha sido aprovada em concurso para as mesmas funções do substituído ou para a qual se dará o contrato.

### TÍTULO VII

#### DOS DIREITOS E DEVERES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS.

**Art. 12** - Os servidores públicos municipais terão seus direitos e obrigações estabelecidos na Constituição Federal e subsidiariamente aqueles titulares de cargos de carreira, cargos comissionados e funções de confiança no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São João Batista do Glória e demais legislações municipais, os titulares de empregos públicos, na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e os contratados temporariamente, nos termos do artigo 11 desta Lei, aqueles previstos subsidiariamente nesta Lei.

**Parágrafo Único** – Os servidores contratados por prazo determinado, nos termos do art. 11 desta Lei, terão os seguintes direitos que ora lhes são atribuídos:

I – Vencimento equivalente a 100% (cem por cento) ao vencimento básico do servidor substituído, quando para substituição, ou equivalente ao valor de mercado, estabelecido em decreto pelo Prefeito, quando a função não estiver inserida em cargo de carreira ou emprego.

II – Décimo terceiro integral quando cumprir tempo igual ou superior a doze meses de efetivo exercício na função ou proporcional se o tempo for inferior a doze meses, desde que cumprido tempo mínimo de trinta dias, consignando que a fração de mês igual ou superior a quinze dias, será considerada como mês completo.

III – Horas extras nas hipóteses da jornada de trabalho diária for superior a 06 horas em turno ininterrupto ou 08 horas intercaladas ou ainda, se a jornada semanal for superior a 44 horas.

IV – Adicional noturno, de periculosidade, de insalubridade e de periculosidade nas mesmas hipóteses em que for concedido aos servidores.

### PREFEITURA MUNICIPAL

Praça Belo Horizonte, 22 Telefax: (0\*\*35) 524-1211/524-1112 CEP 37920-000 São João Batista do Glória Minas Gerais  
E-Mail: pmgloria@minasnet.psi.br Home Page: www.msjpgloria.com.br CNPJ 18.241.778/0001-58



MUNICÍPIO DE  
SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA

V – Os deveres para a prestação do serviço e penalidades, conforme o caso, serão os definidos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais ou na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT).

**TITULO VIII**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 13** – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria.

**Art. 14** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São João Batista do Glória, 14 de setembro de 2001.

  
IVANIR RODRIGUES FERREIRA  
Prefeito Municipal

**PREFEITURA MUNICIPAL**

Praca Belo Horizonte, 22 Telefax: (0\*\*35) 524-1211/524-1112 CEP 37920-000 São João Batista do Glória Minas Gerais  
E-Mail: pmgloria@minasnet.psi.br Home Page: www.msjbgloria.com.br CNPJ 18.241.778/0001-58